



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.049, de 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

.....

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 1.049, de 2003, e da Emenda nº 1, de 2003, da CTASP.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

As proposições em exame visam a autorizar o saque dos depósitos do FGTS para permitir aos respectivos segurados amortizar empréstimos imobiliários tomados de entidades fechadas de previdência privada ou outra origem. No projeto, as regras do financiamento não precisam atender às condições vigentes para o SFH. Na emenda, deve-se observar as condições de vigentes para o SFH.

Os valores do FGTS não têm natureza tributária nem se constituem em receita pública. São apenas prestações de direito trabalhista e social garantidas pelo Estado. Nesse sentido, decidiu o STF no RE 100.249/SP.

Por conseguinte, não há implicações orçamentárias e financeiras. Não se vislumbra aumento ou redução de receita ou despesa pública. Segundo o Regimento Interno, art. 32, X, "h", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.049, DE 2003 E DA EMENDA Nº 1, DE 2003, DA CTASP.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

